



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002473/95-00
Recurso nº : 117.728
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : FRANCISCO MARTINS ORTEGA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.885

DECADÊNCIA - No ano calendário de 1989 o prazo decadencial inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte 'aquele em que o imposto poderia ser lançado

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - São tributáveis os proventos de qualquer natureza, caracterizados por acréscimos patrimoniais que não correspondam aos rendimentos declarados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO MARTINS ORTEGA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1 – acatar a preliminar de decadência para o exercício de 1990 (ano-calendário de 1989); e 2 – negar provimento ao recurso para os exercícios de 1991 e 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002473/95-00
Acórdão nº. : 102-43.885
Recurso nº. : 117.728
Recorrente : FRANCISCO MARTINS ORTEGA

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas relativo aos exercícios de 1990 a 1995, em virtude de a fiscalização ter apurado no exame de suas declarações a omissão de rendimentos tributáveis.

Fundou-se a exigência, na apuração de acréscimos patrimoniais mensurados através de detalhado levantamento dos rendimentos e aplicações demonstrados em mapas anexos ao auto de infração.

Ao tempo do início da fiscalização o contribuinte encontrava-se omissos na entrega das respectivas declarações, que somente foram entregues em 27 de Outubro de 1994 quanto ao exercício de 1990, em 27 de Outubro de 1994 quanto às relativas aos exercícios de 91 a 94 e em 31 de Maio de 1995 a correspondente ao exercício de 1995.

Inconformado, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 302/321, na qual alegou, em resumo, a improcedência da exigência eis que a fiscalização deixou de considerar a venda de um imóvel por Cr\$ 250.000,00 realizada em novembro de 1989 tendo considerado como totalmente consumido tal recurso no próprio mês e assim sucessivamente, ou seja, não considerou as sobras de um período para apuração do período seguinte. Insurgiu-se ainda contra aplicação da TRD no período de Fevereiro a Julho de 1991 e da UFIR como indexador legal bem como, quanto à cumulação de penalidades, de mora e de ofício, o que caracterizaria verdadeiro confisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002473/95-00

Acórdão nº. : 102-43.885

Às fls. 227/237 veio a Decisão da autoridade monocrática, que julgou parcialmente procedente a exigência, admitindo o aproveitamento dos saldos de um mês como disponibilidade para os meses subsequentes, recalculando integralmente a apuração realizada pelo Auto de Infração, adequando o aspecto temporal da exigência aos termos da Instrução Normativa nº 46/96, exonerando o contribuinte da multa de mora por atraso na entrega da declaração e dos encargos da TRD relativa ao período contestado e reduzindo a multa de ofício relativa aos exercícios de 1992 a 1995 por força de superveniente legislação mais favorável ao contribuinte (Lei 9430/96).

Em virtude da alteração da sistemática de apuração das receitas omitidas, detalhadamente demonstradas na Decisão recorrida, remanesceu a exigência de 15.604,43 Ufirs e encargos legais.

Irresignado, recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 343/35) onde em preliminar, alega decadência do direito da Fazenda constituir parte do créditos exigidos, mais especificamente ,os relativos ao período de Abril de 1989 a Março de 1990, tecendo considerações doutrinarias e citando jurisprudência que seria aplicável aos casos de lançamento por homologação. No mérito, reitera a argumentação expendida na impugnação, de que o acréscimo patrimonial somente pode ser apurado ao final de cada exercício e não mensalmente como o fez a Decisão recorrida, além de alegar que por tratar-se de pessoa física, face ao tempo decorrido, não conseguiu juntar os documentos que comprovariam a não existência da omissão apontada pelo fisco. Insurge-se ainda contra a penalidade aplicada, eis que a mesma teria caráter confiscatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002473/95-00

Acórdão nº. : 102-43.885

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se, tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior ao preconizado na legislação.

O Recurso teve seguimento sem o depósito de 30% previsto na legislação, em virtude de medida liminar concedida em Mandado de Segurança , através de Agravo de Instrumento junto ao Tribunal regional Federal da 3ª Região (fls. 358).

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra 'A' no topo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002473/95-00

Acórdão nº. : 102-43.885

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O recorrente alega em preliminar, a decadência do direito da Fazenda constituir parte do crédito tributário mantido pela decisão guerreada.

Neste aspecto, razão assiste parcialmente ao contribuinte.

Nos termos da legislação vigente à época dos fatos, ano calendário de 1989, o imposto de renda das pessoas físicas era devido mensalmente, não existindo lançamento anual através da declaração, razão pela qual, entendo que a falta de pagamento pelo contribuinte nos prazos devidos, autorizava o lançamento imediato, portanto, o prazo decadencial iniciou-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte 'aquele em que poderia ser lançado, ou seja, primeiro de janeiro de 1990 e a exigência somente foi formulada em 22 de Novembro de 1995 quando já haviam transcorridos 5 anos.

O mesmo não ocorre com o ano civil de 1990, eis que nesse período foi restabelecida a declaração anual de ajuste, a ser entregue em 1991. Considerando que o contribuinte somente apresentou a declaração em 1994, o prazo decadencial iniciou-se em primeiro de janeiro de 1992, não alcançado pois pela decadência o crédito tributário relativo ao ano calendário de 1990.

No mérito, não assiste razão ao contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002473/95-00

Acórdão nº : 102-43.885

A fiscalização foi iniciada em Novembro de 1992 e após dezenas de intimações e solicitações de prazo formuladas pelo recorrente (fls. 8/47) somente efetuou a entrega das declarações reclamadas em fins de 1994, tendo portanto, mais de dois anos para formula-las e organizar os documentos que as amparavam, despidiend a portanto, a alegação de que se tratavam de elementos de difícil obtenção.

Quanto à sistemática de apuração da omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis ou não, também não pode prosperar a argumentação expendida no recurso.

Como muito bem decidiu a autoridade de primeira instância, em sua impugnação o contribuinte efetivamente não contestou a omissão de rendimentos, mas somente a sua forma de apuração, que não havia considerado as sobras de um mês como recursos nos meses subsequentes, além do que, está devidamente fundamentada , nos termos do inciso II do Art. 43 do Código Tributário Nacional e no parágrafo 1º do Art. 3º da Lei nº 7.713/88.

Dispõe os referidos diplomas legais que o imposto de renda incidirá sobre os proventos de qualquer natureza, " assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos... " (CTN) e o Art. 2º da Lei 7713/88 comanda que o imposto será devido mensalmente a medida em que os rendimentos forem percebidos.

Desta forma, regularmente intimado pela fiscalização a justificar mensalmente a origem e a aplicação dos recursos, e não o fazendo, autorizam a autoridade tributária a efetuar a exigência do imposto fundamentada na omissão de rendimentos caracterizada pela constatação de acréscimo patrimonial não correspondente aos rendimentos declarados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002473/95-00

Acórdão nº. : 102-43.885

Quanto às penalidades aplicadas, o foram nos estritos termos da legislação de regência, em nenhuma hipótese caracterizando-se como confiscatórias.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reconhecer a decadência relativa ao ano-calendário de 1989, mantida as demais exigências, nos estritos termos da decisão de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999.


MÁRIO RODRIGUES MORENO

A